

RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO JMT

Recuperação Judicial n. 5015904-97.2021.8.21.0027

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane
Pauli Administração Judicial SS Ltda*

Santa Maria, 29 de outubro de 2021.



**Feversani
Pauli &
Santos**



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
S/S LTDA**, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES**, nos termos do que segue.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 29 de outubro de 2021.

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

SUMÁRIO

ÍNDICE REMISSIVO	2
1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	3
2 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS	6
3 DAS ANÁLISES DE OFÍCIO	6
3.1 DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)	8
3.1.1 JMT AGROPECUÁRIA LTDA	8
3.1.2 PLANALTO TRANSPORTES LTDA	9
3.1.3 VEÍSA VEÍCULOS LTDA	18
3.2 DAS RECLASSIFICAÇÕES DE OFÍCIO	19
3.2.1 JMT AGROPECUÁRIA LTDA	19
3.2.2 PLANALTO TRANSPORTES LTDA	20
3.2.3 VEÍSA VEÍCULOS LTDA	25
3.2.4 DAS DEMAIS RECLASSIFICAÇÕES	26
3.3 DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS EM RAZÃO DAS VERIFICAÇÕES REFERENTES A PROCESSOS JUDICIAIS	27
3.4 DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS EM RAZÃO DE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA	29
3.5 DOS CRÉDITOS RELACIONADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	30
3.6 DOS CRÉDITOS DAS “PARTES RELACIONADAS”	33
3.7 DAS GARANTIAS PRESTADAS ENTRE AS EMPRESAS RECUPERANDAS	39
3.8 DOS EFEITOS DA EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUANTO À RELAÇÃO DE CREDORES	51
3.9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
4 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E DOS PEDIDOS EXTEMPORÂNEOS	58
5 DOS CRÉDITOS SEM DIREITO A VOTO	63
6 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES CONTÁBEIS	64





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ÍNDICE REMISSIVO

Com o objetivo de auxiliar na compreensão dos anexos que acompanham a presente Relação de Credores, o índice remissivo a seguir aponta para cada documento e sua respectiva localização nos autos:

DOCUMENTO A SER JUNTADO		ANEXO DA PETIÇÃO
01	RELAÇÃO DE CREDORES	OUT2
02	DETALHAMENTO DA CONTABILIDADE	OUT3
03	CONSIDERAÇÕES ÀS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA	OUT4
04	CONTRADITÓRIO RECUPERANDAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS	OUT5
05	DECLARAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS POR JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	OUT6
06	DECLARAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS POR JMT AGROPECUÁRIA LTDA	OUT7
07	DECLARAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS POR FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA	OUT8
08	DECLARAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA	OUT9
09	DECLARAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS POR VEISA VEÍCULOS LTDA	OUT10
10	SOLICITAÇÕES COMPLEMENTARES	OUT11
11	OFÍCIO RECEBIDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA MARIA	OUT12
12	CORREIO ELETRÔNICO - PRUNES E AZEVEDO ADVOGADOS ASSOC S/C	OUT13





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado. O presente feito teve o edital de processamento da recuperação judicial disponibilizado em 30/08/2021, dando início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, com o prazo de 15 dias para os credores habilitarem ou divergirem seus créditos, diretamente à Administração Judicial (AJ), conforme previsão do Art. 7º, §1º, da LRF.

No prazo legal, os credores poderiam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por *e-mail* ou pelo próprio *website* da AJ, o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os *players* do feito. Após o término do prazo de 15 dias concedido aos credores, a AJ possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para confeccionar a sua Relação de Credores, na forma do Art. 7º, §2º da LRF, o qual finda no dia 30/10/2021. Todos esses prazos devem ser considerados de direito material e computados em dias corridos.

No prazo legal, foram apresentadas habilitações, divergências ou mesmo comunicações de concordância pelos seguintes credores: ABRATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS; AUTO ELÉTRICA GPR LTDA; BANCO ALFA DE INVESTIMENTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

S/A; BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL; BANCO DAYCOVAL S/A; BANCO DE LAGE LANDEN S/A; BANCO DO BRASIL S.A.; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (“LUSO”); BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; BEMATECH HARDWARE LTDA; DEHLYS HELOYSI KRUCHE FRANCHINI; EDEMILSON DE LIMA RODRIGUES; EDISON ELIAS LUZA; ELGIN S.A; EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO; GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES; 19 IDEIA AGÊNCIA DIGITAL EIRELI - ME; ITAÚ UNIBANCO S.A; JULIETA OLIVEIRA DA SILVA; LUCIANO ROBERTO SARTURI; MARIA JOSÉ NOGUEIRA TEIXEIRA; MACROSUL EMBALAGENS LTDA; MAURO FABIANO MILECH; MAX TELECOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; MONE COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA; NEOGEN IND E COMERCIO LTDA; NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS; REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; TRANSPORTES DE MUDANÇAS TRÊS DE MAIO LTDA e UNIÃO.

Após o prazo previsto, teve-se o recebimento de manifestações por AMARILDO JOSÉ MORETT, ARNOLDO, KOLLERT & CIA LTDA, AURORA MÁQUINAS E MOTORES LTDA, AUTO POSTO BOA ESPERANÇA EIRELI, BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA, BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO SA, ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA, EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, FORTALEZA SUL – SEGURANÇA LIMITADA, JOÃO FELIPE DOS SANTOS, LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA, LEONARDO ANTONIO FRANZON, POSTO DE MOLAS BOQUEIRÃO, LUIZ GUILHERME DE SOUZA SUDBRACK,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

MÁRCIO LARRUSCAIM PORTO, MUNICÍPIO DE AMERICANA e MUNICÍPIO DE MAFRA - SC. Além disso, foram apresentados diretamente nos autos requerimentos que envolvem créditos. **Quanto a tais, remete-se aos detalhamentos constantes no item 4 desta manifestação.**

Como de praxe, para além das habilitações e divergências recebidas, esta Administração Judicial realizou inúmeras diligências de ofício, as quais levaram à apresentação de documentos. Sobre as peculiaridades enfrentadas para as verificações contábeis de ofício, remete-se ao tópico 6 desta manifestação.

De qualquer forma, as tabelas anexas (OUT3) demonstram de forma detalhada cada uma das verificações realizadas, observando-se que cada crédito lançado restou analisado na contabilidade e nas demais solicitações realizadas. Informa-se que toda a documentação analisada para a elaboração da Relação de Credores pode ser consultada no escritório desta Administração Judicial, em horário comercial, ou solicitado por correio eletrônico (rj.grupojmt@fpsaj.com.br).

Compreendidas tais questões, passa-se à análise das manifestações dos credores, em conjunto com a documentação contábil da falida, nos termos que seguem e conforme extrato da relação anexo .





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

Tendo em mente as Habilitações e Divergências recebidas, esta Administração Judicial realizou o relatório respectivo e franqueou o imediato acesso dos pedidos aos representantes das Recuperandas, os quais apresentaram as suas considerações (indicadas no próprio texto do OUT4 ou no OUT5, conforme o caso).

Após análise pormenorizada desta AJ nas divergências, os detalhamentos constam no documento anexo (OUT4).

Assim, e superada tal questão, passa-se a tecer as considerações acerca das análises de ofício realizadas.

3 DAS ANÁLISES DE OFÍCIO

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um determinado credor. Quando se fiscaliza um crédito em específico, também se está a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que a análise possui reflexo imediato na ordem de classificação dos créditos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Nesse sentido, oportuno destacar que as análises de ofício não dizem respeito tão somente às provocações apontadas em habilitações/divergências, mas vai além: a verificação passa pelo exame contábil dos negócios jurídicos das recuperandas. A questão mostra-se óbvia na medida em que se houvesse algum tipo de conluio na inclusão de um crédito, jamais haveria a divergência de crédito e isso traria reflexo direto ao concurso de credores, já que geralmente a lista do AJ é a que se mostra hígida quando da instalação da Assembleia Geral de Credores – AGC para votação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ. Tal compreensão decorre do próprio texto do Art. 7 da LRF, o qual indica que "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, **com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores**"¹.

Assim, segue anexo a esta manifestação as declarações recebidas (OUT6-OUT10), bem como detalhamentos referentes às complementações solicitadas (OUT11). Após solicitações, também foram apresentados inúmeras cópias de documentos, todos devidamente analisados.

A Administração Judicial, com seu múnus público, atua de forma a deixar a lista de credores o mais fidedigna possível nesta fase processual, em que pese no caso em tela algumas análises tenham sido prejudicadas, conforme será indicado no item 6 desta manifestação.

¹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Por conta disso, e para além da análise das Divergências e/ou Habilitações recebidas na fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial realizou inúmeras apurações de ofício, as quais passam a ser detalhadas.

3.1 DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)

Alguns dos nomes empresariais dos(as) credores(as) constantes nas Relações disponibilizadas em 30/08/2021 não estavam adequadamente indicados, o que demonstrou a necessidade de análise pormenorizada desta auxiliar do juízo. Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e realizou a alteração de algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais.

Seguem os quadros demonstrativos, de acordo com cada empresa integrante do litisconsórcio ativo.

3.1.1 JMT AGROPECUÁRIA LTDA

NOME EMPRESARIAL INDICADO PELA RECUPERANDA	NOME EMPRESARIAL CORRETO
ADK AGRIC INTELIGENTE E COM. DE SEMENTES LTDA	ADK AGRICULTURA INTELIGENTE E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
ARNOLDO E KOLLERT LTDA	ARNOLDO, KOLLERT & CIA LTDA
ASSOCIACAO NACIONAL DE CRIADORES HB COLLARES	COELHO & SARAIVA SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

BANCO SANTANDER BRASIL S/A	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
GENTOS TEC EM SEMENTES	GENTOS TECNOLOGIA EM SEMENTES DE PASTOS EIRELI
HECKLER & BREZOLIN LTDA - ME	HECKLER & BREZOLIN LTDA
ITANA TRANSPORTES EIRELI - EPP	ITANA TRANSPORTES EIRELI
JESSICA MOTTER - MEI	JESSICA MOTTER 07278388902
JORGE SANTOS TRATORES MAQUINAS LTDA.	JORGE SANTOS TRATORES MAQUINAS LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
LOURDES PAGNOSSIN SILVA - ME	LOURDES PAGNOSSIN SILVA
MAJESTA INTELIGENCIA CONTABIL	MAJESTA INTELIGENCIA CONTABIL S/S LTDA
NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA -FILIAL	NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA
RENASCON BIOTECNOLOGIA CENTRAL DE PROCES. E COM.	RENASCON BIOTECNOLOGIA CENTRAL DE PROCESSAMENTO E COMERCIO DE SEMEN LTDA
ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SIROMAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME	SIROMAR PECAS E SERVICOS LTDA
SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LT	SUPER TRATORES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
TRANSVEST TRANSPORTES LTDA	TRANSVET TRANSPORTES LTDA.

TABELA 01

3.1.2 PLANALTO TRANSPORTES LTDA

NOME EMPRESARIAL INDICADO PELA RECUPERANDA	NOME EMPRESARIAL CORRETO
2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE PORTO ALEGRE	SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
A. DA S. PRADO PURIFICADORES - ME	A. DA S. PRADO PURIFICADORES
ABRATI A B EMPR.TP ROD	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

www.fpsaj.com.br



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ACCESS CONTROL ENG DE SISTEMAS LTDA	ACCESS CONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ACT EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
AG TRANSPORTES ENCOMENDAS SERVICOS LTDA	GUSTAVO GODOI BARBOSA E CIA LTDA
AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLIC	AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
ALOPRA ESTUDIO ILUSTRACOES E ANIMACAO LTDA	ALOPRA ESTUDIO ILUSTRAÇÕES E ANIMAÇÕES LTDA
ALRIC COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - EIRELI	ALRIC INDUSTRIA E REMANUFATURAMENTO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
AMBIENTALY IND COM PROD QUIMICOS	AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ANA PAULA DE LIMA SILVA - ME	ANA PAULA DE LIMA SILVA
AREA 51 COMERCIO DE PNEUS	AREA 51 COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ARIANE FIGUEREDO VARGAS - ME	ARIANE FIGUEREDO VARGAS
ASSOCIACAO COMERCIAL DE POA - FEDERASUL	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKET	ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ASSOCIACAO PIRACICABANA EMPR ONIBUS	ASSOCIAÇÃO PIRACICABANA DAS EMPRESAS DE AUTO ONIBUS
ASSOCIACAO RIO-GRANDENSE DE TRANSPORTE INTERMUNIC	ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - RTI
ATACADO UNIAO	ATACADÃO UNIÃO LTDA
ATLANTICA CONSTRUcoes COM. E SERVICOS - EIRELI	ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
AURORA MAQUINAS E MOTORES LTDA - EPP	AURORA MÁQUINAS E MOTORES LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

AUTO POSTO BOA ESPERANCA LTDA	AUTO POSTO BOA ESPERANÇA - EIRELI
AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA	AUTO POSTO PETROPEN LTDA
BANRISUL S/A ADM CONSORCIOS	BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
BARDUCH UNIFORMES HIGIENIZACAO E LOCACAO TESTEIS	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES LTDA
BELTRAME COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA	BELTRAME COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A
BIG SUPRI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS	BIG SUPRI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS LTDA
BLEY-S INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	BLEY-S COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL	BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
BRASIL TELECOM S/A	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
BUSAUTO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - ME	BUSAUTO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
BUSINESS ONLINE COMUNICACAO DE DADOS	BUSINESS ONLINE COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA
CARUANA S/A - SOC CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST	CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CBA AUTOMOTIVE PARTS LTDA EPP.	CBA AUTOMOTIVE PARTS LTDA
CEEE-D	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
CENTRAL DAS ESPUMAS COMERCIO ATACADISTA	CENTRAL DAS ESPUMAS - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ESPUMAS LTDA
CESAR SILVA LEAO & CIA LTDA	CEVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
CMR GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP	CMR GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA
COLOR TINTAS LAJEADO LTDA	COLOR TINTAS LAJEADO LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

COM DE APARELHOS MUSICAIS MIL SONS LTDA	COMÉRCIO DE APARELHOS MUSICAIS MIL SONS LTDA
COMERCIAL BUFFON COMBUST. E TRANSPORTES LTDA	COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
COMERCIAL DELFASUL ABC LTDA	COMERCIAL DELFASUL ABC EIRELI
COMERCIO DE VELOCIMETROS REI	COMÉRCIO DE VELOCÍMETROS REI LTDA
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSSITO	CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - EM LIQUIDAÇÃO
COMPREBUS SERVICOS DE INFORMACAO & REPRESENTACAO	COMPREBUS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO & REPRESENTAÇÃO EIRELI
CONSTRUTIVA SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME	CONSTRUTIVA SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
CORSAN	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA	COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA
DAER	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
DECOL ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS LTD	DECOL ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SP	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIGIMER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	DIGIMER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
DIMELTHOZ DESENVOLVIMENTO IND.AU.MAQ.	DIMELTHOZ DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA NA AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI
DMAE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
DSD SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME	DSD SERVICOS E TRANSPORTES LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

E & E COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAL PARA REDE	E & E COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL PARA REDE LÓGICA LTDA
E GONÇALVES LIMA	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LA MODA LTDA
E P PROTEÇÃO PATRIMONIAL	EP PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA
ECOS CONSULTORIA SOCIO-AMBIENTAL	ECOS CONSULTORIA SOCIO-AMBIENTAL LTDA.
EDUARDO GOMES DE MELO - ME	E G CONTABILIDADE EIRELI
EMESUL MATERIAIS DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP	EMESUL MATERIAIS DE REVESTIMENTOS LTDA
EMPRESA HOTELEIRA TONDO LTDA - S.M.HOTEL	EMPRESA HOTELEIRA TONDO EIRELI
ENSEL SERV. SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI	ENSEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA LTDA
ESCRITORIO CONTABIL INFORME S/S LTDA - ME	ESCRITÓRIO CONTÁBIL INFORME S/S LTDA
ESTACAO RODOVIARIA DE RIO GRANDE LTDA - EPP	RGS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.
ESTACOES RODOVIARIAS UNIDAS LTDA	ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS UNIDAS LTDA
EUCATUR EMP UNIAO CASCAVEL	EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
EXPEDITO JOSE FRANCA PINHEIRO EIRELI - EPP	EXPEDITO JOSÉ FRANCA PINHEIRO EIRELI
EXPRESSO NOVA ERA LTDA	EXPRESSO NOVA ERA EIRELI
EXTINBRAS SUL EXTINTORES LTDA - EPP	EXTINBRAS SUL EXTINTORES LTDA
FABIANO DA SILVA EIRELE	FABIANO DA SILVA - EIRELI
FARACO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	FARACO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
FERNANDI BIRCK CEZAR	SCHUTZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
FORTALEZA SUL SEGURANCA LTDA	EDINA DA COSTA GUIMARÃES & CIA LTDA
FORTUNNA DIST BEBIDAS LTDA	FORTUNNA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
FRANCELLI G FRAZZON	FRANCELI G FRAZZON EIRELI





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

FRB ESTACIONAMENTOS LTDA - ME	FRB ESTACIONAMENTOS LTDA
FUSOPAR IND E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA	FUSOPAR PARAFUSOS LTDA
KELLI CRISTIANE DE FLORES BORBA 00626166098	KELLI CRISTIANE DE FLORES BORBA
LABOR SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME	LABOR SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA
LAURI DIESEL - ME	LAURI DIESEL
LEAL & SOUZA LTDA - ME	MAURO LEAL & CIA LTDA
Leandro de Souza Ramos Pecas Automotivas-ME	LEANDRO DE SOUZA RAMOS PECAS AUTOMOTIVAS
LEC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	LECBUS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
LIMGER SERVICOS GERAIS	LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVICOS LTDA
LIMPSERVICE LTDA	LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVICOS LTDA
LOJAS BENOIT	BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDA
Lojas Colombo	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
LPL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME	LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI
LUCAS CLARO MONTELLI & CIA LTDA	PLANETA EMBREAGENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI
LUIZ AUGUSTO BAUER - M. E.	LUIZ AUGUSTO BAUER
LUMA SIGN LTDA ME	LUMA SIGN LTDA
MAJESTA INTELIGENCIA CONTABIL	MAJESTA INTELIGENCIA CONTABIL S/S LTDA
MC ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME	MC ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
MINCARONE RUIZ & CIA LTDA	MINCARONE, RUIZ E CIA LTDA
MOACIR VITORINO OLIVESKI JUNIOR - ME	MOACIR VITORINO OLIVESKI JUNIOR
MOACIR VITORINO OLIVESKI-ME	MOACIR VITORINO OLIVESKI





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

MONE COMERCIO E CONFECCAO	MONE COMERCIO E CONFECCAO DO VESTUARIO EIRELI
MONE COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA	MONE COMERCIO E CONFECCAO DO VESTUARIO EIRELI
MOREIRA CARVALHAES AUTO PC	MOREIRA CARVALHAES AUTO PECAS LTDA
MOREIRA E NERY REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME	MOREIRA E NERY REFORMADORA DE ONIBUS LTDA
MOVIMENTO E FLEXIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E GEREN	MOVIMENTO E FLEXIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE PROGRAMA DE FIDELIZACAO DE CLIENTES LTDA.
MULT-AR REFRIGERACAO P/ TRANSPORTES ME	AUTO REFRIGERACAO CIANORTE EIRELI
NEIMAR AVILA MARTINS -ME 01469465027	MARTINS CARPES ELETRICIDADE LTDA
NEVA SANTOS VACH	ELENIR PONCIO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI
NORTE GAS COM. E DIS	NORTE GAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA
NSD COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	NSD COMBUSTIVEIS LTDA
ORIGINALLE	ORIGINALLE FABRICACAO DE UNIFORMES EIRELI
PEDRO CAPELLETO E FILHOS LTDA	JP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
PEPSICO DO BRASIL LT	PEPSICO DO BRASIL LTDA
PGS IT COMERC. E LOCACAO E SERVICOS DE EQUIP AUTO	PGS IT COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA
PLENOBRAS DISTRIB ELETRICA E HIDRAULICA	PLENOBRAS DISTRIBUIDORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
PNTCH SOLUCOES PNEUMATI CAS LTDA	PNTCH SOLUCOES PNEUMATICAS LTDA
PORTAL DAS CAMERAS	PORTAL DAS CAMERAS E ELETRONICOS EIRELI
PRATAO CENTRO DE SERV.ELETRICOS, MECANICOS, BORRA	PRATAO CENTRO DE SERVICOS ELETRICO, MECANICO E BORRACHARIA LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PRESTAR CONSERVACAO LTDA ME	PRESTAR CONSERVACAO LTDA
PRO-AGUAS COMERCIO DE AGUAS MINERAIS EIRELI	PRO-AGUAS REPRESENTACAO LTDA
PROJECTO ESTUDOS AVANCADOS EM EDUCACAO E SAUDE LT	PROJECTO ESTUDOS AVANCADOS EM EDUCACAO E SAUDE LTDA
PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEG	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
RADIO SALAMANCA FM	SALAMANCA RADIODIFUSAO FM LTDA
RBC TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - ME	RBC TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA
RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
REFRIGERACAO DUFRIO COM. E IMPORTACAO LTDA	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
REPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEI	REPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS	REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RGE SUL DISTRIB. DE ENERGIA S.A.	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RINCO INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINA	RINCO INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ROBERTA SPIAZZI LUCAS ME	ROBERTA SPIAZZI LUCAS
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S/A	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
RODRIGO YOSHIO SINJO - ME	ISA & VAN GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA
RT Medeiros	RT MEDEIROS TRANSPORTES LTDA
RUBENS SOARES OLEINSKI - ME	STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
S. I. DA SILVA GERADORES EPP	S.I.DA SILVA - GERADORES
SAMA CAMPO GRANDE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECN	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.
TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	TSD LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TORK CRONOTACOGRAFOS COM. DE PECAS E SERV. AFERIC	TORK CRONOTACOGRAFOS COMERCIO DE PECAS, SERVICOS E AFERICAO LTDA
TORMAQ IND. COM. E SERVICOS DE PECAS MECANICAS LT	TORMAQ IND COM E SERVICOS DE PECAS MECANICAS LTDA
TORNEARIA E TECNICA MENEGOTTO LTDA - ME	TORNEARIA E TECNICA MENEGOTTO LTDA
TRAMELA REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP	TRAMELA REFORMADORA DE ONIBUS LTDA
TRANSP NOSSA SRA DAS GRACAS LTDA	TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
TRANSPORTE CAMPAGNOLO LTDA - ME	TRANSPORTE CAMPAGNOLO LTDA
TRANSPORTES E LAVAGEM RODRIGUES E CORTES LTDA	TRANSPORTES E LAVAGEM ANDRADE E CORTES LTDA
TRANSPORTES EXPRESSO 24	TRANSPORTES EXPRESSO 24 HORAS EIRELI
ULBRA CANOAS	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
UNI ALIMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	UNI ALIMENTOS COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE PRODUTOS EMBALADOS LTDA
UNIODONTO/RS-FEDERACAO DAS UNIODONTOS DO RIO G	UNIODONTO/RS-FEDERACAO DAS UNIODONTOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
URIVALDE PIGATTO	URIVALDE PIGATTO & CIA LTDA
VALMIR DE ANDRADE JOBIM ME	VALMIR DE ANDRADE JOBIM
VALOR DO CONHECIMENTO COM DE LIVROS LTDA	VALOR DO CONHECIMENTO COMERCIO DE LIVROS LTDA
VANESSA VEIGA DA SILVA 97415642015	VANESSA VEIGA DA SILVA
VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A	VEGRANDE VEICULOS LTDA
VERA S. TUR LTDA - ME	VERA S TUR LTDA
VICTOR JUNIOR ZUFFO - ME 00671146955	VICTOR JUNIOR ZUFFO 00671146955
VIDROBUS VIDROS E PECAS	VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	LTDA.
VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E IN FORMAT	VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
WAPA INDUSTRIA	WAPA INDUSTRIA LTDA
WILI'S MONE POUSADA LTDA - ME	WILLIS' MONE POUSADA LTDA
WISNER	WISNER MACEDO GOMES 08422491680
ZETA PLASTICOS E COMERCIO LTDA	ZETA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TABELA 02

3.1.3 VEÍSA VEÍCULOS LTDA

NOME EMPRESARIAL INDICADO PELA RECUPERANDA	NOME EMPRESARIAL CORRETO
BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
PLIDIESEL DIST DE AUTO PECAS LTDA	PLIDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
SCHIMITT, OLIVEIRA AUDIT. ASSOCIADOS S/C	SCHIMITT AUDITORES S/S.
RODOMW EIRELI	RODOMW TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI
TRANSPORTES E MUDANÇAS TRÊS DE MAIO	TRANSPORTE DE MUDANCAS TRES DE MAIO LTDA
RASSUL COMÉRCIO DE RAÇÕES	RASSUL COMERCIO DE RACOES EIRELI
SGF - CONSULTORIA E NEGOCIOS - EIRELI ME	SGF - CONSULTORIA & NEGOCIOS - EIRELI

TABELA 03

As Relações de Credores apresentadas pelas empresas JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA não demandaram retificações nos nomes empresariais.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3.2 DAS RECLASSIFICAÇÕES DE OFÍCIO

A partir dos números de CNPJ fornecidos pelo GRUPO DEVEDOR e da pesquisa realizada por esta AJ (já indicada no item anterior desta manifestação), também restou constatada a necessidade de reclassificação de inúmeros credores. Assim, e especialmente a se considerar o disposto no Art. 41, IV, da LRF, os quadros a seguir indicam as retificações realizadas.

3.2.1 JMT AGROPECUÁRIA LTDA

CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RELACIONADA
ARNOLDO, KOLLERT & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
COELHO & SARAIVA SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	GARANTIA REAL	QUIROGRAFÁRIO
BETO PECAS AGRICOLAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
HECKLER & BREZOLIN LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
KATIA S. P. FERREIRA & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LAVATTO LAVANDERIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MAJESTA INTELIGENCIA CONTABIL S/S LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
NOVATECH AGROCOMERCIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RENAS CER BIOTECNOLOGIA CENTRAL DE PROCESSAMENTO E COMERCIO DE SEMEN LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

RENOVADORA DE PNEUS AUTO AGRICOLA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
--	---------------	----------

TABELA 04

3.2.2 PLANALTO TRANSPORTES LTDA

CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RELACIONADA
ADRIANA RIBEIRO PROENÇA 52327345049	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
AG COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
GUSTAVO GODOI BARBOSA E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
AGNES LEONE CHAVES	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ALEXANDRE RODRIGO LISBOA AMORIM	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ALOPRA ESTUDIO ILUSTRAÇÕES E ANIMAÇÕES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ANTONIO CESAR DOS SANTOS & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ANTONIO ELIZEU FERREIRA DE CASTILHOS 37716905015	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ARNS SAMPAIO ESTRATÉGIA EMPRESARIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ARY NOVAK	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ASG AUTOMOTIVE MECÂNICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
AUTO ELÉTRICA GPR LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
AUTO POSTO BOA ESPERANÇA - EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
AUTO POSTO MATINHOS LTDA.	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
BATAIOLLI, BATAIOLLI & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
BLEY-S COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
BRUM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
BUSINESS ONLINE COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
C. D. PASE & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

CENTRAL DAS ESPUMAS - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ESPUMAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
CENTRAL VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
CENTRO AR SERVICE REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
CEVEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
CHIVITO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
COMERCIAL DELFASUL ABC EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
COMERCIAL RODRISA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
COMÉRCIO DE GELO AFG EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
COMÉRCIO DE VELOCÍMETROS REI LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
COMPREBUS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO & REPRESENTAÇÃO EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
CONNECT GESTÃO DE IMPRESSOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
D'NAPOLES HOTEL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
DECOL ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
DEEP BLUE CONSULTING LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
E & E COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL PARA REDE LÓGICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
EP PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
EDUARDO SZCZECINSKI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ELETRO-AUTO FOGIATTO LTDA.	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ELITE TECH BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
EMPRESA HOTELEIRA TONDO EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ENSEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS UNIDAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
EXPRESSO NOVA ERA EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

FABIANE DE OLIVEIRA LONGARAI 01809732077	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
FABIANO DA SILVA - EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
FABIO BETENCOURT PAZ	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
SCHUTZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
EDINA DA COSTA GUIMARÃES & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
FORTUNNA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
FRANCELI G FRAZZON EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
JOSEP SUSIN VALIM 00835430073	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
JUCIARA MADEIRA ANTIQUEIRA	QUIROGRAFÁRIO	ME/EPP
KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
LAVATTO LAVANDERIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
LEANDRO CARDANS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
LIGA AMBIENTAL LICENCIAMENTO E GESTAO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PLANETA EMBREAGENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LUCIANO SQUINZANI LOPES	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LUFT SUL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LUIZ AUGUSTO BAUER	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LUIZ FAVARIN E FILHOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LUIZ FERNANDO KLEIN	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
LUMA SIGN LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
M. C. OLIVEIRA PECAS	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MADEIREIRA PORTO BELO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MAGICA ADESIVOS DECORATIVOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MAJESTA INTELIGENCIA CONTABIL S/S LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MARCOS F ZENE CARDOSO	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MARCOS RICARDO BOFF 74348736987	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MARFISA GOULART GREVINELL	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

MARIA JOSE NOGUEIRA TEIXEIRA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MARQUES & MANGINI LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MAX TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MECANICA K E LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MEGA BUSS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA ONIBUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MERCO TINTAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
METIS SERVICOS DE PROTECAO PATRIMONIAL EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MIL TORNEIRAS COMERCIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MONE COMERCIO E CONFECCAO DO VESTUARIO EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MONE COMERCIO E CONFECCAO DO VESTUARIO EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MOREIRA E NERY REFORMADORA DE ONIBUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
MUBARACK PARTICIPACOES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
AUTO REFRIGERACAO CIANORTE EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
NADIR C R TEIXEIRA & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ELENIR PONCIO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
NORTE GAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
NSD COMBUSTIVEIS LTDA	ME - EPP	QUIROGRAFÁRIO
OCTAFY CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ONIPECAS PECAS PARA ONIBUS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ORCA CONTABILIDADE S/S LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ORIGINALLE FABRICACAO DE UNIFORMES EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PANIZE EXTINTORES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PAULO PONTES BRAZIL 25296702859	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PNTCH SOLUCOES PNEUMATICAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
POLY-GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PORTO & TROJAHN LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PRATAO CENTRO DE SERVICOS ELETRICO, MECANICO E BORRACHARIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PRESTAR CONSERVACAO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PRO-AGUAS REPRESENTACAO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
PROJECTO ESTUDOS AVANCADOS EM EDUCACAO E SAUDE LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RADIADORES RODRIGUES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
SALAMANCA RADIODIFUSAO FM LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RAMOS & TAVARES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
REITURBO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RETIFICADORA METROPOLITANA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RETIFICADORA DE MOTORES VIERA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
REYU REFRIGERACAO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RINCO INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ROBERTA SPIAZZI LUCAS	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RODOSOFIT SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ROTUS INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
RT MEDEIROS TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
SANTIAGONET PROVEDORIA DE ACESSO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
TORK CRONOTACOGRAFOS COMERCIO DE PECAS, SERVICOS E AFERICAO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
TORMAQ IND COM E SERVICOS DE PECAS MECANICAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
TRANSPORTES E LAVAGEM ANDRADE E CORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
TRANSPORTES EXPRESSO 24 HORAS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TRANSPORTES RCST LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
TURIBUS TRANSPORTES - EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
URIVALDE PIGATTO & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
VAGNER MIGUEL MARQUES DOS SANTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
VALMIR DE ANDRADE JOBIM	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
VANESSA VEIGA DA SILVA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
VISIOCOLOR ARTIGOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA.	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
WISNER MACEDO GOMES 08422491680	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP
ZETA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME - EPP

TABELA 05

3.2.3 VEÍSA VEÍCULOS LTDA

CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO RELACIONADA
SCHIMITT AUDITORES S/S.	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
RODOMW TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
TRANSPORTE DE MUDANCAS TRES DE MAIO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP
RASSUL COMERCIO DE RACOES EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	ME / EPP

TABELA 06

As Relações de Credores apresentadas pelas empresas JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA não demandaram retificações nas classificações dadas. A documentação comprobatória das retificações feitas de ofício (itens 3.1 e 3.2) pode ser consultada no seguinte *link* de acesso:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

<https://drive.google.com/drive/folders/11kFemkATSu1BLNHmN80Sak1CUrj32sd0?usp=sharing>.

3.2.4 DAS DEMAIS RECLASSIFICAÇÕES

De plano, aponta-se que em razão da natureza das obrigações, restaram reclassificados para trabalhistas os créditos de CARAMORI ADVOCACIA e GESSINGER ADV ASSOCIADOS, ambos devidos por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

De outro lado, considerando o disposto no Art. 83, VIII, "b", da LRF², e a posição de sócios de seus titulares, restaram reclassificados para subordinados³ os seguintes créditos:

DEVEDORA	CREADOR(A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	CLASSE
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO	R\$ 783,71	SUBORDINADO	III
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE	R\$ 2.181,84	SUBORDINADO	III
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	PEDRO ANTONIO TEIXEIRA	R\$ 3.795,93	SUBORDINADO	III
JMT AGROPECUÁRIA LTDA	PLANALTO TRANSPORTES	R\$ 6.000,00	SUBORDINADO	III

² "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;".

³ Registra-se que embora o Art. 83 da LRF seja referente a processos falimentares, a classificação creditícia é também utilizada para procedimentos de recuperação judicial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	LTDA			
--	------	--	--	--

TABELA 07

3.3 DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS EM RAZÃO DAS VERIFICAÇÕES REFERENTES A PROCESSOS JUDICIAIS

A partir das análises realizadas, foi possível constatar que alguns dos créditos provisionados em razão de processos judiciais já haviam sido quitados em data anterior ao pedido de recuperação judicial ou não se concretizaram em razão da improcedência dos pedidos. Assim, os créditos apontados na tabela abaixo restaram excluídos:

CREADOR(A)	VALOR ORIGINALMENTE RELACIONADO	CLASSIFICAÇÃO	DEVEDORA
ANA PAULA MENDES BRANDES	R\$ 43.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
CLARISSE DOS SANTOS MOREIRA	R\$ 31.500,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
DOUGLAS CARDOSO PEREIRA	R\$ 2.578,32	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ELIZA ANGELICA DE ASSIS	R\$ 159.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
FLORACI DE VASCONCELOS VITACA	R\$ 915,00	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

FRANCIELE LUBASCESKI	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
GILSON DE OLIVEIRA	R\$ 6.456,16	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
GILSON DE OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
JOÃO MARIA LEITE	R\$ 5.000,00	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
JOÃO MARIA LEITE	R\$ 5.000,00	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
JONATAN CARLOS MIGLORETO PEREIRA	R\$ 2.169,80	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
JOSUE JOSE DA SILVA	R\$ 5.800,00	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
LEONARDO VASCONCELOS DUARTE	R\$ 17.337,78	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
PRISCILA ADRIANE PASTORINI	R\$ 7.022,26	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ROSANA PRADO OLIVEIRA	R\$ 100.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ROSELENE POZZA	R\$ 21.500,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
SANDRA MARA SANGUINÉ TASSONI	R\$ 720,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

TATIANA GRAZIELA PERES VICENTE	R\$ 10.000,00	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
THAIS MAIA LIMA	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
THALES SILVA PADILHA	R\$ 10.000,00	TRABALHISTA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
VICENTE DOMINGOS JUNIOR	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA

TABELA 08

3.4 DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS EM RAZÃO DE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA

Na Relação de Credores apresentada por PLANALTO TRANSPORTES LTDA, constaram valores que possuem natureza tributária. Assim, foram excluídos os seguintes créditos:

NOME CORRETO DO(A) CREDOR(A)	DEVEDOR(A)	VALOR	ORIGEM INDICADA PELA RECUPERANDA
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 2.054.358,04	TAXA DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.544,05	MULTAS, TAXAS DE LICENCIAMENTO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 192,38	TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EMURB	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 100,35	TAXAS DE EMBARQUES
ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS UNIDAS LTDA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 358,05	TAXAS DE EMBARQUES
MUNICÍPIO DE CAÇADOR	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 694,40	TAXAS DE EMBARQUES
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 336,20	TAXAS DE EMBARQUES
MUNICÍPIO DE FRUTAL	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 24,47	TAXAS DE EMBARQUES
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 109,60	TAXAS DE EMBARQUES
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 169,84	TAXAS
TERMINAL RODOVIÁRIO PALMEIRA LTDA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 126,80	TAXAS DE EMBARQUE

TABELA 09

3.5 DOS CRÉDITOS RELACIONADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Recuperanda PLANALTO TRANSPORTES LTDA arrolou os seguintes créditos em favor do Ministério Público:

- R\$ 4.197.760,78, R\$ 100.000,00 e R\$ 348.644,97, todos em favor de “MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL” e classificados como quirografários;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- R\$ 1.384,00, em favor de “MINISTÉRIO PÚBLICO” e classificado como quirografário;
- R\$ 1.000,00, em favor de “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA” e classificado como quirografário;
- R\$ 1.384,00, em favor de “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ” e classificado como quirografário.

Com o objetivo de compreender a origem de tais créditos, esta Administração Judicial solicitou à Recuperanda a prestação de informações correspondentes e a apresentação dos documentos comprobatórios (OUT11).

Assim, foi indicado pela Devedora que o crédito de R\$ 4.197.760,78 teria origem no Inquérito Civil de n. 00832.000.193/2019, o qual foi encerrado e originou a Ação Civil Pública de n. 5015385-40.2020.8.21.0001. Realizadas novas solicitações, a Recuperanda apresentou documentos comprobatórios do encerramento do Inquérito Civil e do ajuizamento da Ação Civil Pública referida, a qual já consta com o provisionamento de R\$ 100.000,00. Assim, e após as análises realizadas, restou realizada a exclusão do crédito de R\$ 4.197.760,78, mantendo-se o de R\$ 100.000,00.

O crédito de R\$ 348.644,97 dizia respeito a provisionamento referente ao Inquérito Civil de n. 01128.000241/2019, que - conforme informado pela Devedora e atestado pelos documentos comprobatórios apresentados, foi arquivado. Dessa forma, operou-se a exclusão do crédito.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Além disso, também restou relacionado o valor de R\$ 1.384,00, o qual se refere ao processo de n. 031/1.14.0001876-2. O referido processo está em curso, sendo realizado um provisionamento pelos setores jurídico e contábil da Recuperanda. Assim, e tendo em vista o atestado, fica mantido o crédito relacionado e sua classificação.

Já quanto ao crédito relacionado em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, também do valor de R\$ 1.384,00, tem-se que sua origem se refere a provisionamento havido em razão do Inquérito Civil Público n. 0148.17.001715-3, motivo pelo qual foi mantido na Relação de Credores.

Registre-se que na data de 22/10/2021, a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA MARIA enviou ofício a esta Administração Judicial (OUT12), apontando o seguinte:

Visando instruir o Procedimento nº **00865.009.410/2021**, com cópia das fls. 7/8, 28, 60/61 em anexo, solicito informar, no prazo de 15 dias, os nºs dos procedimentos /processos judiciais concernentes aos créditos nos valores de R\$ 348.644,97 e R\$ 4.197.760,78, relacionados em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na relação de credores da empresa Planalto Transportes Ltda., recuperação judicial nº 5015904-97.2021.8.21.0027. Esclareço que a solicitação está sendo feita porque os nºs indicados nas duas relações de credores da referida empresa, disponibilizadas no sítio eletrônico www.fpsaj.com.br, quais sejam, nºs 1128.000241/2019 e 0832.000.193 /2019, respectivamente, não guardam correspondência com os mencionados créditos.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, informa-se que as conclusões apontadas nesta manifestação serão informadas ao *parquet* também via comunicação específica.

3.6 DOS CRÉDITOS DAS “PARTES RELACIONADAS”

Das declarações contábeis apresentadas (OUT6-OUT10), firmadas com responsabilidade técnica da profissional, extrai-se existirem créditos contabilizados como "partes relacionadas". Vejam-se os *printscreens*:

JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

- **Valores não referenciados na relação de credores**

Em virtude da verificação e confronto dos saldos da contabilidade com os valores classificados na relação de credores, informo que os valores dos Passivos que envolvem as partes relacionadas e demais débitos, não estavam referenciados. Portanto, segue abaixo seguem saldos registrados para as providencias e analise necessária.

Partes Relacionadas	Saldo
JMT/PLTO TRANSPORTES LTDA	19.965.537,08
JMT/VEISA VEICULOS LTDA	11.445.894,36
JMT/PLANALTO ENCOMENDAS LTDA	10,46
MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE - PJ	3.621.696,31
JMT/FORMOSA PARTICIPACOES LTDA	1.404.860,70
JMT/PMRC AGROPECUARIA LTDA	990,00
PEDRO A. TEIXEIRA-J.CAP.PROPRIO	89.317,52
JOSE M. TEIXEIRA NETO-J.CAP.PROPRIO	1.356.762,51
MARIA CONSUELO TEIXEIRA-J.CAP.PROPRIO	32.362,41
MARIA REGINA TEIXEIRA-J.CAP.PROPRIO	17.230,00
DILETA FRICKS PEREIRA-J.CAP.PROPRIO	56.014,86
EST.ROD. URUGUAIANA PART.CAP.VEISA	37.312,80

Demais débitos	Valor
UNESUL	1.901.372,22





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

JMT AGROPECUÁRIA LTDA

Em virtude da verificação e confronto dos saldos da contabilidade com os valores classificados na relação de credores, informo que os valores dos Passivos que envolvem as partes relacionadas não estavam referenciados. Portanto, segue abaixo seguem saldos registrados para as providencias e analise necessária.

Partes Relacionadas	Saldo
JMT Adm	1.299.677,90
Planalto transportes	2.107.339,09
Planalto Encomendas	6.000,00
Veisa Veiculos	506.000,00

PLANALTO TRANSPORTES LTDA

- **Valores não referenciados na relação de credores**

Em virtude da verificação e confronto dos saldos da contabilidade com os valores classificados na relação de credores, informo que os valores dos Passivos que





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

envolvem as partes relacionadas não estavam referenciados. Portanto, segue abaixo seguem saldos registrados para as providencias e analise necessária.

○ **Partes Relacionadas**

Partes Relacionadas	Valores
Planalto Encomendas	R\$ 4.399.922,05
Veisa Veículos	R\$ 3.443.667,75
Veisa Corretora Ltda	R\$ 7.322,33
Pedro Teixeira	R\$ 2.484.603,36
Maria Consuelo Teixeira	R\$ 2.257.891,66
Jose Moacyr Teixeira	R\$ 2.078.944,21
Dileta Carlet	R\$ 13.138,25
Maria Regina Teixeira	R\$ 1.389.780,42

○ **Alugueis**

20519	A LUGUEL FORMOSA	4.348.092,00
DATA	HISTÓRICO	Valor
31/08/20	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 08/2020	362.341,00
30/09/20	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 09/2020	362.341,00
31/10/20	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 10/2020	362.341,00
30/11/20	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 11/2020	362.341,00
31/12/20	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 12/2020	362.341,00
31/01/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 01/2021	362.341,00
28/02/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 02/2021	362.341,00
31/03/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 03/2021	362.341,00
30/04/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 04/2021	362.341,00
31/05/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 05/2021	362.341,00
30/06/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 06/2021	362.341,00
31/07/21	VLR REF APROPRIACAO ALUGUEL FORMOSA 07/2021	362.341,00





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

VEÍSA VEÍCULOS LTDA

Em virtude da verificação e confronto dos saldos da contabilidade com os valores classificados na relação de credores, informo que os valores dos Passivos que envolvem as partes relacionadas não estavam referenciados. Portanto, segue abaixo seguem saldos registrados para as providencias e analise necessária.

Partes Relacionadas	Valores
Planalto Transportes	252.250,14

A expressão "partes relacionadas" é definida no item 5 da NBC T 17, do Conselho Federal de Contabilidade (CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), nos seguintes moldes:

Parte relacionada é a parte que está relacionada com a entidade:

(a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte:

(i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas);

(ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou

(iii) tiver controle conjunto sobre a entidade;

(b) se for coligada da entidade;

(c) se for joint venture (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor;

(d) se for membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora;

(e) se for membro próximo da família ou de qualquer pessoa referido nas alíneas (a) ou (d);

(f) se for entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nas alíneas (d) ou (e); ou (g) se for plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade.

Junto à referida norma técnica, são indicadas as regras de contabilidade a serem observadas em transações que envolvam as "partes relacionadas", estabelecendo que "as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas".

No caso dos autos, os créditos referentes às "partes relacionadas" não constaram nas Relações de Credores apresentadas, sendo que esta Administradora Judicial informa que indicará junto aos seus Relatórios Mensais de Atividades eventuais alterações em sua composição, embora alerte desde já sobre a impossibilidade de pagamento dos valores acima indicados sob pena de afronta ao *par conditio creditorum*.

Ademais, a própria indicação das "partes relacionadas" é questão a ser objeto de apurações detalhadas e serão tratadas em manifestação específica desta Administração Judicial, especialmente considerando que o petítório do Grupo Recuperanda de evento 541 não apresenta os detalhamentos necessários. Como exemplo, veja-se o caso da empresa PMRC AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ N. 30.161.000/0001-34), indicada na declaração contábil de JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA como "parte relacionada", embora nenhum apontamento





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

tenha sido apresentado na manifestação de evento 541. A empresa em questão, conforme consulta de seu CNPJ, possui a seguinte composição societária:

CNPJ:	30.161.000/0001-34
NOME EMPRESARIAL:	PMRC AGROPECUARIA LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO ANTONIO TEIXEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	PEDRO ANTONIO TEIXEIRA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE
Qualificação:	05-Administrador

Assim, as questões serão objeto de manifestação específica pela Administração Judicial, sendo aqui indicadas apenas para efeito de registro.

3.7 DAS GARANTIAS PRESTADAS ENTRE AS EMPRESAS RECUPERANDAS

Conforme já indicado na manifestação de evento 573, as empresas Recuperandas prestaram garantias umas às outras, o que justifica o fato de o endividamento ter se dado de forma global e, por consequência lógica, justifica também o ajuizamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo. Para além





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

da tabela apresentada (evento 573, OUT2), foram constatadas garantias prestadas entre as empresas em diversos dos contratos que foram juntados no presente feito.

Dentre tais garantias, chama-se atenção para os contratos **avalizados** tendo em vista os reflexos na forma como o crédito decorrente do negócio jurídico objeto de aval será tratado no âmbito da Recuperação Judicial, sobretudo considerando as peculiaridades da garantia prestada.

O instituto do aval é previsto de forma ampla no Código Civil, sendo que a aplicação da lei geral apenas se dá quando há omissão das legislações especiais, como é o caso da possibilidade de ser realizado aval parcial (vedada pelo Código Civil e permitido pelo Decreto 57.663/1996, por exemplo). De toda forma, o Código Civil aponta os aspectos essenciais de tal garantia, sendo esta a indicação do Art. 899:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Tais indicações são repisadas no Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra):

Art. 32 - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

Conforme se vê, a garantia do aval tem como consequência a responsabilidade pessoal e solidária do avalista, **não existindo um benefício de ordem entre os obrigados**, sendo assim indicado por Marlon Tomazette⁴:

Além de ser um devedor solidário, ele poderá ser um devedor principal ou indireto, uma vez que ele responde da mesma forma que o avalizado. Em outras palavras, o avalista será devedor principal se o avalizado for o devedor principal. De outro lado, ele será devedor indireto se o avalizado for um devedor indireto. Não se pode enquadrar o avalista previamente em uma ou outra classe de devedores e, por isso, não se pode definir previamente se é necessário ou não o protesto para cobrar de um avalista, ou qual é o prazo prescricional da execução em face do avalista. Tudo dependerá da identificação do avalizado. **Assim sendo, se avalizado for o devedor principal do título, o avalista também será tratado como devedor principal.**⁵

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE DIREITOS E AÇÕES EM RELAÇÃO A DOIS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO AVALISTA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR BEM DE TITULARIDADE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 899 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083729582, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial** v 2 - títulos de crédito. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁵ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 25-06-2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AVALISTA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PLEITO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. INVIABILIDADE. **O avalista integra a relação jurídica de direito material com obrigação pessoal e solidária, equiparando-se àquele cujo nome indicar ou na falta de indicação, ao emitente ou devedor final (art. 899 do CC/02); e por consequência legitima-se passivamente à demanda executiva sem a prerrogativa do benefício de ordem.** - Circunstância dos autos em que se trata de aval; e se impõe manter a decisão que afastou o pleito de benefício de ordem. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083966630, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 30-04-2020).⁶

No caso das garantias prestadas entre as empresas Recuperandas, significa dizer que, na data do pedido de Recuperação Judicial, determinado credor tinha em mãos o poder de exigir o crédito tanto da primeira Recuperanda (devedora principal) quanto da segunda Recuperanda (devedora solidária em razão do aval prestado). Em outros termos, o avalista poderia ser cobrado imediatamente da integralidade do débito avalizado⁷. Esse raciocínio se justifica tendo em vista que a obrigação do avalista possui autonomia em relação à obrigação garantida, podendo o credor cobrar do avalista mesmo antes do avalizado por não haver benefício de ordem.

Assim, e considerando todas as peculiaridades da garantia prestada, os créditos avalizados foram relacionados na Relação de Credores da devedora principal e, também, na Relação de Credores da devedora solidária.

⁶ Sem grifo no original.

⁷ Nesse sentido, TJSP: Agravo de Instrumento 2173263-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A análise feita deu-se de ofício em razão das atribuições desta Administração Judicial, a qual se limita à aplicação da lei ao reconhecer a autonomia das obrigações decorrentes de avais que não haviam sido relacionados pelas Devedoras.

Em caso análogo - tratando de crédito decorrente de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) de empresa em Recuperação Judicial e avalizado por outras, também recuperandas em litisconsórcio ativo (sem consolidação substancial) -, o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que a extraconcursalidade do crédito atinente ao adiantamento de câmbio não prejudica a concursalidade dos créditos correspondentes aos avais prestados diante da autonomia da obrigação:

Recuperação judicial – Impugnação de crédito apresentada pela Administradora Judicial julgada procedente (...) A competência para a aferição da natureza dos créditos e de sua submissão (ou não) ao concurso de credores é sempre atribuída ao Juízo recuperacional, ainda que não se possa reconhecer a existência de um Juízo universal, observado o significado estrito do termo – Incidência do art. 6º da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, que estabelece a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – **Implementação da consolidação substancial à recuperação judicial originária ainda não foi decidida em última instância, sendo, por força de diversos julgamentos anteriores em outros recursos e por aplicação do art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/2005, submetida à análise da Assembleia Geral de Credores - Crédito decorrente de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC's) – Avais prestados em notas promissórias – Obrigação autônoma – Extraconcursalidade do crédito atinente ao adiantamento de câmbio não prejudica a concursalidade dos créditos correspondentes aos avais prestados - Extrapetição configurada – (...)** Procedência mantida, remediada a nulidade processual - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128875-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)⁸

Também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à situação envolvendo os créditos avalizados e a necessidade de inclusão da obrigação autônoma na Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. **4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.** 5. **Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1677939/SP, Rel. Ministro RICARDO

⁸ Sem grifos no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)⁹

Ao julgar o Recurso Especial n. 1677939/SP, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ainda justifica “que na data do pedido de recuperação o valor devido podia ser exigido diretamente da recuperanda, na qualidade de avalista das devedoras principais, o que justificava sua inclusão na recuperação judicial”.

A situação da presente Recuperação Judicial - que, consoante item 3.8, é de consolidação processual até o momento - é a seguinte: de um lado, o credor poderia buscar seu crédito junto à devedora principal e, de outro lado, o credor poderia buscar seu crédito junto à devedora solidária.

Sobre a sujeição do aval à Recuperação Judicial, o Superior Tribunal de Justiça trouxe importante precedente, que problematizou a questão diante da aplicação do Art. 5º da LRF (que prevê que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as obrigações a título gratuito). No caso, e em apertada síntese, a Ministra Nancy Andrighi destacou a necessidade de se verificar a característica da garantia prestada: se a título oneroso ou gratuito.

Em seu voto, a referida Ministra assevera que quando “a declaração cambiária assume contornos de natureza onerosa, a norma do precitado artigo 5º, I, da LRF não tem aplicabilidade, devendo o crédito correspondente, por imperativo lógico, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial”, indicando que esse aspecto pode ser observado na “**hipótese de aval prestado em benefício de sociedades**

⁹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais”.

Justamente partindo desse pressuposto (de analisar a característica da garantia prestada), em caso semelhante aos ora apreciados, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao julgar o Recurso Especial n. 1.677.939/SP, afastou o entendimento de título gratuito de avais entre **empresas de um mesmo grupo econômico**, devendo se reconhecer que o valor devido pode ser exigido diretamente da recuperanda avalista, o que justifica a inclusão de tais créditos na Recuperação Judicial.

Com efeito, não obstante a consolidação substancial tenha sido abordada pelo juízo *a quo* junto ao despacho de processamento, foram interpostos os Agravos de Instrumento de n. 5175028-52.2021.8.21.7000, 5175035-44.2021.8.21.7000 e 5172419-96.2021.8.21.7000, sobrevindo decisão que concedeu o efeito suspensivo acerca da consolidação substancial/material, nos seguintes termos:

Em decorrência, considerando, ainda, a necessidade de análise com maior profundidade técnica quanto à presença dos requisitos legais para a consolidação ser autorizada pelo Juízo Universal e não pelos credores; que a manutenção da decisão agravada acabaria por autorizar a elaboração de plano de recuperação conjunto, mas restaria a possibilidade de reversão após o julgamento do mérito recursal, implicando em labor desnecessário, **pertinente sejam sustados os efeitos da decisão agravada, tão somente a evitar a consolidação substancial até o julgamento do mérito recursal.**¹⁰

¹⁰ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, considerando que os efeitos de uma consolidação material estão **suspensos** e tendo em mente a disposição do Art. 69-K, §1º, da LRF¹¹, a extinção imediata de garantias fidejussórias somente será observada caso a situação seja revertida em instância recursal – o que não é o caso até o momento. Deste modo, os seguintes créditos **avalizados** foram relacionados tendo como base as habilitações e divergências de crédito e as informações nelas contidas:

CREDOR(A)	OPERAÇÃO	VALOR	DEVEDORA AVALISTA
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA	401226 401234 250017051	R\$ 17.026.004,16	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO BRADESCO SA	4703190 3043563-3 4671754 3043564-1	R\$ 5.310.529,37	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO DE LAGE LANDEN S/A	475002 474586	R\$ 1.065.457,58	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO DO BRASIL S/A	404.401.309	R\$ 12.116.331,20	VEÍSA VEÍCULOS LTDA E JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	3601505 741297 1680151 6772826 2602262 2961566 20170353301 04061000006	R\$ 7.827.129,61	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO SANTANDER	60085758-01	R\$ 537.632,99	JMT ADMINISTRAÇÃO E

¹¹ "Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

(BRASIL) S.A	60085775-01 60085791-01 60085848-01 60085885-01		PARTICIPAÇÕES LTDA
--------------	--	--	--------------------

TABELA 10

Além disso, e tendo como base a tabela acostada no evento 573, é necessário registrar que a ausência de diário auxiliar das contas contábeis e de resposta de apresentação dos detalhamentos solicitados, impossibilitou a inclusão dos créditos referentes às operações não detalhadas.

Também foram prestadas garantias reais (hipotecas) entre as empresas, sendo que o raciocínio que deverá ser utilizado é semelhante ao já narrado no presente tópico quanto à responsabilidade solidária entre a devedora principal e a garantidora hipotecante. Observe-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA INTERVENIENTE HIPOTECANTE. IMPENHORABILIDADE. **1.Havendo cláusula expressa no título executivo que obriga a ora agravante como devedora solidária - não obstante sua denominação como interveniente hipotecante -, outra não pode ser a interpretação senão a de que assumiu a condição de devedora solidária.** Assim, responde igualmente pelo débito, mesmo depois de alienado o imóvel penhorado para pagar a dívida executada, desde que o valor obtido não alcance o montante dado em garantia, nos termos da decisão recorrida. 2. Nos termos do disposto no art.833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, pois constituem verba de natureza alimentar. Contudo, segundo entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, valores depositados em aplicações financeiras, como regra, perdem a natureza alimentar, afastando-se com isso a impenhorabilidade. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

70068953645, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 22-09-2016).¹²

Ademais, e em se tratando de crédito habilitado em Recuperação Judicial, tem-se o seguinte julgado:

Impugnação de crédito. Sendo, o mesmo crédito, garantido simultaneamente por hipoteca e fiança, deve ser inscrito na Classe II em relação às devedoras principais que ofereceram imóveis próprios em hipoteca - isso porque a garantia prestada por terceiro é ineficaz na recuperação judicial - e na Classe III quanto às que prestaram garantia fidejussória. Autonomia das garantias que permite tal conclusão, mesmo quando as coobrigadas e as devedoras principais encontram-se em recuperação judicial. Lei de regência que preferiu conservar o direito dos credores contra os coobrigados das recuperandas (artigos 49, § 1º e 59, caput, LRF), sem qualquer ressalva da hipótese de o coobrigado também sujeitar-se ao pedido de recuperação. Ausência de perigo de duplo pagamento. Observa-se, por fim, que, apesar de, em regra, o coobrigado responder integralmente pela dívida, estando em recuperação judicial, estará sujeito ao pagamento conforme as condições aprovadas no plano, sem prejuízo da cobrança do valor integral em face daquelas que prestaram garantia fiduciária (crédito extraconcursal) e nos limites dos bens entregues em garantia. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Eventual insuficiência da garantia que só pode ser verificada após a venda dos imóveis hipotecados e o pagamento dos credores detentores das garantias. Conclusão sobre eventual saldo não coberto pela garantia que se mostrou prematura. Decisão reformada neste particular. Verificação do valor e classificação que se deve dar em primeira instância, nos termos da fundamentação. Impugnação de crédito. Irresignação, dos agravantes, com relação aos valores atribuídos pela Administradora Judicial aos inúmeros contratos de crédito que firmaram com as recuperandas. Embora tenham apresentado as planilhas de cálculos, pecaram ao deixar de justificar, em suas razões recursais, qualquer razão para a exasperação pretendida. Recurso parcialmente provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento

¹² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2098037-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).¹³

Assim, e tendo em mente os contratos apresentados quando da apresentação das habilitações e divergências de crédito, a seguinte consolidação pode ser observada, cuja análise está detalhada nas considerações às habilitações e divergências:

CREDOR(A)	OPERAÇÃO	VALOR	DEVEDORA PRINCIPAL	DEVEDORA GARANTIDORA HIPOTECANTE
BANCO DE LAGE LANDEN S/A	475002	R\$ 430.657,94	JMT AGROPECUÁRIA LTDA	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO DE LAGE LANDEN S/A	474586	R\$ 634.799,64	JMT AGROPECUÁRIA LTDA	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO DO BRASIL S.A	404.401.309	R\$ 870.000,00	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
BANCO DO BRASIL S.A	404.401.309	R\$ 12.116.331,20	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	JMT AGROPECUÁRIA LTDA
BANCO DO BRASIL S.A	404.401.544	R\$ 6.231.102,47	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	JMT AGROPECUÁRIA LTDA
BANCO DO BRASIL S.A	404.401.623	R\$ 1.800.826,73	JMT AGROPECUÁRIA	PLANALTO TRANSPORTES

¹³ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

			LTDA	LTDA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	2017035330 1040610000 06	R\$ 303.859,95	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	JMT AGROPECUÁRIA LTDA

TABELA 11

De qualquer forma, a indicação de tais créditos é apenas realizada em razão do efeito suspensivo concedido nos Agravos de Instrumento n. 5175028-52.2021.8.21.7000, n. 5175035-44.2021.8.21.7000 e n. 5172419-96.2021.8.21.7000, sendo que no caso de ser reconhecida a consolidação substancial, deve ser considerada uma única lista de credores. É do que se passa a tratar no tópico seguinte.

3.8 DOS EFEITOS DA EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUANTO À RELAÇÃO DE CREDORES

Como já referenciado no presente feito por esta AJ, a LRF, com reforma dada pela Lei 14.112/2020, passou a prever de forma literal as hipóteses de consolidação processual e de consolidação substancial em processos de Recuperação Judicial. Assim, na primeira hipótese o que se tem é a regra geral, que pode ser pensada como uma coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (Art. 69-I, LRF). De outro lado, quanto à consolidação substancial, a LRF assim indica:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

No caso dos autos, o MM. Magistrado assim pontuou no despacho de processamento:

No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

em contratos bancários, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, in casu, após uma análise perfunctória, restou demonstrado.

Para mais, saliento que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei nº. 11.101/2005, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020, estabelece como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia-Geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação”. Dessarte, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

No entanto, e como já indicado alhures, sobrevieram os Agravos de Instrumentos de n. 5175028-52.2021.8.21.7000, n. 5175035-44.2021.8.21.7000 e n. 5172419-96.2021.8.21.7000, sendo concedido efeito suspensivo no que toca aos efeitos de uma consolidação substancial. Após as intimações havidas, esta AJ prestou suas considerações nos autos dos referidos Agravos, o que também pode ser observado nos eventos 387 e 573, aos quais se remete e do que se extrai:

[...] Além disso, e conforme já mencionado Relatório Inicial desta AJ, a JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é sócia majoritária de todas as empresas do Grupo: 98,84% do capital social da PLANALTO TRANSPORTES LTDA; 99,85% do capital social de FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA; 99,37% do capital social da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

VEÍSA VEÍCULOS LTDA; e 85,55% do capital social da JMT AGROPECUÁRIA LTDA. Assim, se há crise na PLANALTO TRANSPORTES LTDA, há crise na JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e, por conseguinte, nas demais empresas (todas controladas pela JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, repise-se). Desse modo, entende-se que, em razão da identidade parcial dos quadros societários – o que já foi devidamente abordado no Relatório Inicial desta AJ – e considerando a natureza das obrigações prestadas pelas empresas devedoras, o passivo apresenta reflexos em todo o Grupo, de forma que a crise enfrentada pela PLANALTO TRANSPORTES LTDA acaba refletindo nas demais empresas. Por derivação lógica, as consequências da pandemia da Covid-19, exploradas nas petições que instruem o procedimento recuperacional, foram determinantes para todo o Grupo Recuperando.

De todo modo, a realidade processual atual é a de aplicação dos efeitos de uma mera consolidação processual, ainda que presentes os requisitos elencados pela LRF para o reconhecimento da consolidação substancial. Por consequência, é imperioso o tratamento distinto para o ativo e o passivo de cada empresa, levando a reflexos nesta Relação de Credores.

Assim, e ao passo que se reafirma que esta Administradora Judicial entende estarem presentes os requisitos para a consolidação substancial, os detalhamentos restaram realizados considerando-se a realidade de mera consolidação processual. As medidas em questão atendem estritamente os limites legais, sendo que os devidos ajustes serão realizados caso a consolidação substancial seja reconhecida.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3.9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após solicitação desta Administração Judicial, a Recuperanda PLANALTO TRANSPORTES LTDA informou que o crédito relacionado em favor de PRUNES E AZEVEDO ADVOGADOS ASSOC S/C seria em razão de serviços jurídicos realizados e que o distrato teria sido realizado em março de 2021, com a emissão de cheques em favor da credora. Eis o *printscreen* do apontado pela Recuperanda quanto à compensação dos cheques (OUT13):

Distrato Prunes e Azevedo			
Cheque Banrisul Ag 0353, CC 06.004204.0-8			
Nº Cheque	Valor	Vencimento	Situação
4457	1.833,33	26/04/2021	Compensado
4458	1.833,33	26/05/2021	Compensado
4459	1.833,33	26/06/2021	Compensado
4460	1.833,33	26/07/2021	Compensado
4461	1.833,33	26/08/2021	Compensado
4462	1.833,33	26/09/2021	Compensado
4463	1.833,33	26/10/2021	
4464	1.833,33	26/11/2021	
4465	1.833,33	26/12/2021	
4466	1.833,33	26/01/2022	
4467	1.833,33	26/02/2022	
4468	1.833,33	26/03/2022	
4469	1.833,33	26/04/2022	
4470	1.833,33	26/05/2022	
4471	1.833,33	26/06/2022	
4472	1.833,33	26/07/2022	
4473	1.833,33	26/08/2022	
4474	1.833,39	26/09/2022	
33.000,00			
	22.000,02	Valor ainda não compensado	





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Em razão do apontado, esta AJ assim indicou em seu correio eletrônico:

Prezados

Considerando que o crédito restou relacionado na recuperação judicial, entende-se por necessária a análise cautelosa da questão por parte da Recuperanda, inclusive com a notificação específica da credora quanto aos cheques já a ela disponibilizados.

Considerando que a RJ foi distribuída em 26/07/2021, com a indicação de crédito no montante de R\$ 27.500,00 em favor da credora, e que a relação posteriormente apresentada por esta Recuperanda manteve o mesmo valor, entende-se que nenhum pagamento poderia ter sido realizado em data posterior. Entende-se, ainda, que era atribuição da Recuperanda realizar as medidas necessárias para evitar a compensação dos cheques (mesmo a se considerar a decisão de 24/08/2021, a compensação de cheques posteriores não seria, SMJ, adequada).

Solicita-se confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Na Relação de Credores anexa, e tendo em mente as datas dos pagamentos, foi relacionado o valor de R\$ 25.666,68, tendo sido o crédito reclassificado para trabalhista em razão de sua natureza.

Registra-se, outrossim, que o mesmo raciocínio deve ser empregado para qualquer obrigação parcelada que esteja relacionada, não sendo lícito o pagamento de obrigação relacionada pelas Recuperandas.

Ademais, registra-se que em razão da controvérsia existente sobre a sujeição ou não das multas administrativas - e também considerando a ausência de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

apresentação de Divergência de Crédito -, os valores a seguir indicados restaram mantidos:

NOME DO(A) CREDOR(A) RELACIONADO PELA DEVEDORA	NOME CORRETO DO(A) CREDOR(A)	DEVEDOR(A)	VALOR	ORIGEM INDICADA
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.326.284,50	MULTAS
DAER	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 478,37	MULTAS E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 286,34	MULTAS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SP	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SP	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 2.447,02	MULTAS
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 937,11	MULTAS
MUNICÍPIO DE AMERICANA	MUNICÍPIO DE AMERICANA	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 104,13	MULTAS





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 104,13	MULTAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA	R\$ 236,23	MULTAS

TABELA 12

Compreendidas as análises de ofício realizadas, passa-se a detalhar os pedidos apresentados em desatenção ao rito previsto na LRF.

4 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E DOS PEDIDOS EXTEMPORÂNEOS

Embora a LRF indique o prazo de 15 dias para a apresentação de pedidos de habilitação ou divergência diretamente à Administração Judicial, o rito adequado não restou observado por alguns credores, os quais optaram por apresentar pedidos diretamente nos autos ou fora do prazo previsto em lei. Sobre o assunto e a necessidade de atenção ao rito previsto em lei, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, assim indicam;

Se o credor constar da relação e não encontrar qualquer divergência contra o valor informado ou quanto à classificação dada ao seu crédito, já estará devidamente habilitado no quadro geral de credores da falência ou da recuperação judicial.

Mas se for necessária a apresentação de habilitação ou divergência, o próprio credor pode formular e requerer as providências que entender necessárias ao administrador judicial, sem que necessite





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de representação de advogado, pois trata-se de um procedimento administrativo. Ainda, é possível que o credor constitua procurador civil ou preposto para representá-lo nesses procedimentos. **Entretanto, é imperioso que sejam atendidos os prazos previstos no edital.**

Além do cumprimento dos prazos, os credores deverão respeitar os ditames legais e apresentar suas eventuais divergências ou habilitações diretamente ao administrador judicial, deixando para peticionar no processo somente quando for estritamente necessário.¹⁴

Quanto aos pedidos extemporâneos, tem-se que AMARILDO JOSÉ MORETT, ARNOLDO, KOLLERT & CIA LTDA, AURORA MÁQUINAS E MOTORES LTDA, BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A., ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA, LEONARDO ANTONIO FRANZON e POSTO DE MOLAS BOQUEIRÃO LTDA indicam concordar com o valor relacionado¹⁵.

Já os(as) credores(as) AUTO POSTO BOA ESPERANÇA EIRELI, EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, FORTALEZA SUL SEGURANÇA LTDA, LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA, LUIZ GUILHERME DE SOUZA SUDBRACK, MÁRCIO LARRUSCAIM PORTO, MUNICÍPIO DE AMERICANA e MUNICÍPIO DE MAFRA divergiram do valor relacionado, ao passo que JOÃO FELIPE DOS SANTOS diverge tanto do crédito como da classificação. Já o BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA diverge da própria concursionalidade do crédito.

¹⁴ Sem grifo no original.

¹⁵ AMARILDO JOSÉ MORETT indica que seu crédito seria extraconcursal, mas não aponta justificativa. ARNOLDO, KOLLERT & CIA LTDA indica que seu crédito seria referente a ME/EPP, o que já havia sido considerado de ofício em razão das verificações de CNPJ realizadas de ofício pela Administração Judicial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Todos esses requerimentos restaram recebidos em datas posteriores ao prazo legal e após ter sido franqueado acesso às Recuperandas para a apresentação de suas considerações. Observe-se que embora não seja exigência legal a apresentação das habilitações e divergências às Recuperandas para que tenham as suas considerações, essa é considerada a melhor técnica a ser adotada na fase administrativa de verificação de créditos, como se vê da lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

As melhores práticas de administração judicial indicam que, para cada habilitação ou divergência recebidas nessa fase, o administrador judicial deve abrir um processo interno, autônomo e numerado, aos quais os representantes do devedor deverão ter acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores¹⁶.

Assim, e considerando a extemporaneidade dos pedidos, não se mostra possível a análise de mérito dos requerimentos apresentados à Administração Judicial fora do prazo legal, cabendo aos legitimados o manejo de eventual incidente, se assim entenderem adequado.

Já no que tange aos pedidos apresentados nos próprios autos, veja-se o quadro abaixo:

EVENTO	CREDOR(A)	REQUERIMENTO	DATA DO REQUERIMENTO	CRÉDITO RELACIONADO PELO GRUPO DEVEDOR
--------	-----------	--------------	----------------------	--

¹⁶ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

495	TOXICOLOGIA PARDINI LABORATÓRIOS S/A	PEDIDO DE "HABILITAÇÃO" DO CRÉDITO, NO VALOR DE R\$ 2.233,63, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO	21/09/2021	R\$ 2.233,63, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTE LTDA
497	INFOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E INFORMÁTICA EIRELI	INDICAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR	22/09/2021	R\$ 1.132,67, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
504	SIM REDE DE POSTOS LTDA	INDICAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR E CLASSIFICAÇÃO	24/09/2021	R\$ 20.228,58, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
505	ALISUL ALIMENTOS S.A	PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO	24/09/2021	R\$ 7.933,19, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR JMT AGROPECUÁRIA LTDA
519	GESSINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	INDICAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR E CLASSIFICAÇÃO	28/09/2021	R\$ 3.000,00, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
521	VALDECI LANDGRAF	PEDIDO DE "HABILITAÇÃO" DO CRÉDITO, NO VALOR DE R\$	30/09/2021	R\$ 1.076,79, CLASSIFICADO COMO TRABALHISTA E DEVIDO POR





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		1.076,79		PLANALTO TRANSPORTES LTDA
544	TRANSPORTA- DORA MINUANO LTDA	INDICA NÃO HAVER DÉBITO	06/10/2021	R\$ 908,83, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
551	EZEQUIEL MARTINS DE MELO	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, NO VALOR DE R\$ 1.148,58	13/10/2021	R\$ 1.148,58, CLASSIFICADO COMO TRABALHISTA E DEVIDO POR PLANALTO TRANSPORTES LTDA
564	JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, NO VALOR DE R\$ 28.060,00	18/10/2021	R\$ 15.900,00, CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO E DEVIDO POR JMT AGROPECUÁRIA LTDA

TABELA 13

Como se vê, à exceção dos requerimentos apresentados por ALISUL ALIMENTOS S.A, TRANSPORTADORA MINUANO LTDA e JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA, todos os demais guardam identidade com o relacionado pelas Devedoras. Ocorre que os créditos relacionados em favor de tais empresas estão abarcados nas declarações contábeis apresentadas, nos moldes do relacionado.

Assim, quanto aos credores ALISUL ALIMENTOS S.A e TRANSPORTADORA MINUANO LTDA, cujo petitório manifesta possível pagamento do crédito, entende-se por necessária a intimação do Grupo Devedor para que traga





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

as comprovações e informações referentes, sobretudo a se considerar os lançamentos contábeis e a impossibilidade de satisfação do crédito após o pedido de recuperação judicial.

Quanto à empresa JORGE SANTOS TRATORES MÁQUINAS LTDA, não obstante a divergência apresentada, houve a inadequação da via eleita e a extemporaneidade do pedido. Assim, se entender adequado, poderá o credor apresentar impugnação à lista de credores da Administração Judicial, na forma que disponibiliza o Art. 8º da LRF.

5 DOS CRÉDITOS SEM DIREITO A VOTO

Com o objetivo de salvaguardar os interesses da coletividade de credores, o Art. 43 da LRF retira o direito de voto em Assembleia Geral de Credores - AGC - daqueles que possuem ligação peculiar com a empresa submetida à Recuperação Judicial:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, **de membro dos conselhos**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Sobre o assunto, Marcelo Barbosa Sacramone¹⁷ assim indica:

Ademais, o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. **Nada impede que o conflito de interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.**¹⁸

No caso dos autos, tem-se que alguns credores se enquadram na situação descrita em lei. **No entanto, e como a vedação é restrita ao direito de voto e não afeta a classificação, os créditos restaram mantidos e adequada manifestação desta AJ será apresentada nos autos antes da eventual AGC a ser realizada.**

6 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES CONTÁBEIS

O *caput* do Art. 7º, da LRF, aponta que as verificações da Administração Judicial na fase administrativa de verificação de créditos devem ser realizadas "com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. ed. 2. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.

¹⁸ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

documentos que lhe forem apresentados pelos credores". Assim, e como é de praxe desta Administração Judicial, foi solicitada a apresentação da contabilidade que atestasse o valor devido quando da distribuição da Recuperação Judicial, com as complementações atinentes à manifestação de evento 390 e que levaram à decisão de evento 394.

Além disso, tem-se que na data imediatamente posterior ao prazo para a apresentação de Habilitações e Divergências diretamente à Administração Judicial pelos credores, esta auxiliar do juízo encaminhou aos procuradores das Recuperandas relatório dos pedidos recebidos e franqueou o acesso aos documentos.

No entanto, uma vez apresentados documentos contábeis pelas Recuperandas, observou-se a necessidade de complementações/declarações, o que somente foi fornecido pelo setor contábil da empresa após a validação/conciliação de cada um dos lançamentos contábeis. Também em razão da necessidade de explicações a respeito de créditos atinentes a processos judiciais, foram fornecidos relatórios processuais, os quais igualmente integraram as referidas declarações.

Assim, cada um dos créditos relacionados foi analisado por esta Administração Judicial, tendo sido solicitadas inúmeras complementações e detalhamentos. Da análise combinada das informações e documentações apresentadas, é possível se indicar a necessidade de adequação contábil especialmente em dois pontos: 1) o sistema operacional contábil deve ser adequado para a viabilizar os diários auxiliares das contas contábeis; 2) os provisionamentos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

referentes a processos judiciais devem ser validados e lançados contabilmente da forma adequada, não sendo suficiente a sua mera indicação no controle financeiro do "contas a pagar".

Observe-se que o ITG 2000 traz a interpretação técnica relacionada à Escrituração Contábil, sendo bastante clara ao definir os parâmetros e procedimentos mínimos a serem atendidos pela contabilidade, seja ela interna ou externa da empresa, a fim de garantir a qualidade da informação - que deve ser tempestiva, fidedigna e preditiva. Conforme a NBC TG Estrutura Conceitual Básica, para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é Completa, Neutra e Livre de erro material.

Em outras palavras, os controles financeiros devem estar retratados na escrituração, com a adequada utilização e disponibilização dos livros contábeis auxiliares.

Além disso, a partir das verificações realizadas de ofício, constataram-se falhas nos sistemas de conciliação, especialmente quanto a informações referentes a provisionamentos de origem em processos judiciais. Embora a indicação constante na declaração seja a de que os valores seriam lançados ao final de cada exercício, com base nas regras do CPC Contábil como "provável" ou "possível", o que se tem é que muitos dos créditos haviam sido pagos ou os processos extintos até mesmo em data anterior a 31/12/2020 (data indicada como base nos relatórios).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Mesmo nos relatórios apresentados por solicitação desta AJ, muitas das informações não se mostraram claras ou não foram comprovadas, o que levou à necessidade de inúmeras averiguações de ofício e envio de novas solicitações. Assim, embora se reconheça que as Recuperandas empregaram esforços para apresentar as respostas às solicitações, o fato é que as primeiras declarações contábeis foram apresentadas apenas em 03/10/2021 e tiveram que ser complementadas, com nova apresentação em 15/10/2021. Somente após esta última data é que as novas verificações puderam ser realizadas, o que fez com que novas solicitações tenham sido apresentadas nas datas subsequentes.

Por tais motivos, diversas validações de análises só puderam ser realizadas próximo do esgotamento do prazo previsto no Art. 7º, § 2º, da LRF, dificultando o trabalho da Administração Judicial.

Das análises realizadas, portanto, observa-se que as listas de credores apresentadas pelas Recuperandas não foram prévia e adequadamente analisadas e consolidadas pelas postulantes. Registre-se que até o fornecimento dos endereços necessários aos envios das correspondências a que alude o Art. 22, I, "a", da LRF, deu-se em datas próximas ou contemporâneas à publicação do edital de processamento, fazendo que inúmeros esforços tenham sido empregados por esta AJ para o envio das correspondências a tempo.

Assim, postula-se pela intimação do Grupo Recuperando para que realize as adequações pertinentes em seus registros contábeis, de forma a não subsistir qualquer controle financeiro que não esteja devidamente escriturado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento da Relação de Credores anexa e a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Edital do Art. 7º, § 2º da LRF, conforme minuta remetida por e-mail à Serventia.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 29 de outubro de 2021.

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

